



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.279 - PR (2010/0150971-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 297 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO NÃO IMPUGNADOS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA.

– Não há falar na hipótese em violação do art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não está omissa e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes.

– Possibilidade jurídica de, após a interposição de embargos à execução pelo ente público, emendar à inicial (apresentando planilhas de cálculos), desde que antes da citação dos exequentes/embargados. Inteligência do art. 294 do CPC.

– Fundamentos do aresto hostilizados não impugnados nas razões do especial. Incidência do óbice contido no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.279 - PR (2010/0150971-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Carlos de Souza e Daniel Duarte Alves contra a decisão de fls. 406-408, em que neguei seguimento recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECEBEU PETIÇÃO DA EMBARGANTE E CÁLCULOS COMO EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DOS EMBARGADOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 294 do Código de Processo Civil Brasileiro permite ao autor aditar o pedido antes da citação do réu. Tal aditamento pode ser recebido pelo juiz como emenda à inicial, desde que se dê antes da citação do réu.

2. Preservados o devido processo legal, o direito à ampla defesa e o contraditório, não há falar em ilegalidade ou abusividade da decisão agravada' (fl. 370).

Foram opostos embargos de declaração contra tal decisão, os quais foram parcialmente acolhidos tão somente para efeito de prequestionamento, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão embargado não incorreu em omissão, apenas não foi ao encontro dos interesses da parte embargante.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e a atribuição de caráter infringente somente é possível em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento em vista do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ' (fl. 380).

Pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alega-se violação do disposto nos artigos 535 e 730, ambos do CPC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 392/395)

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tribunal de origem, de forma fundamentada, analisou todas as questões postas no recurso, principalmente em relação à possibilidade de aditamento de petição dos embargos à execução.

Ao julgar os referidos embargos, o Tribunal de origem assim se manifestou, *verbis*:

'O acórdão recorrido não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

Possível perceber que o julgado debateu amplamente a matéria em comento, esse apenas não foi ao encontro dos interesses da parte embargante.

Ademais, o acórdão embargado está em perfeita consonância com o entendimento dominante na jurisprudência pátria, segundo o qual o juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os dispositivos e argumentos indicados pelas partes, bastando que encontre fundamento suficiente à tese que esposar, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito:

(...)

Pretendem os embargantes dar efeito modificativo ao julgado. A inconformidade com o julgado deve ser manifestada através de via própria, já que, em embargos de declaração, não se admite reapreciação da lide, sendo cabível a sua análise, com caráter infringente, tão-somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.' (fl. 377)

No tocante ao mérito, a conclusão a que chegou o tribunal *a quo* se coaduna com julgados desta Corte sobre o tema. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA. ART. 284 DO CPC.

1. Consoante o artigo 284 do Código de Processo Civil é possível que o devedor emende a inicial dos embargos quando a sua inépcia ocorrer por falta de apresentação de cálculos ou de outros elementos indicativos de erro no quantum executado, providência também facultada ao credor pelo disposto do artigo 616 do Código de Processo Civil na proemial da ação de execução, caso os cálculos apresentados não reflitam a exatidão da quantia postulada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido' (REsp 962.629/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/03/2008).

'PROCESSO CIVIL – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC – ART. 284 – EMENDA DA INICIAL – POSSIBILIDADE.

1. Improperável o recurso pela alínea 'c' quando não observados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, é possível oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido' (AgRg no REsp 1.184.676/RR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Sustentam os agravantes, em síntese, que, ao se adotar o entendimento manifestado na decisão ora recorrida, que admitiu emenda à petição inicial dos embargos à execução, viola-se o prazo preclusivo estabelecido no art. 730 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.279 - PR (2010/0150971-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 297 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO NÃO IMPUGNADOS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA.

– Não há falar na hipótese em violação do art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não está omissa e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes.

– Possibilidade jurídica de, após a interposição de embargos à execução pelo ente público, emendar a inicial (apresentando planilhas de cálculos), desde que antes da citação dos exequentes/embargados. Inteligência do art. 294 do CPC.

– Fundamentos do aresto hostilizados não impugnados nas razões do especial. Incidência do óbice contido no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Consoante outrora consignado, não há falar, na hipótese, em violação do art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não está omissa e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto.

De outra parte, meritoriamente, nada obstante não tenha havido impugnação da decisão agravada, corrijo, de ofício, erro material consubstanciado na adoção de orientação jurisprudencial inaplicável à hipótese.

Contudo a tese recursal esposada pelo recorrente não merece guarida.

Na hipótese, após a interposição dos embargos à execução pelo ente público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aditou-se – antes da citação dos exequentes/embargados – a inicial (com apresentação de planilhas de cálculos), o que foi recebido pelo julgador como emenda à inicial.

Nesse contexto, a meu ver, não há razão para modificar o aresto hostilizado que concluiu pela possibilidade jurídica do aludido aditamento, frise-se, antes de efetivada a citação, em interpretação do art. 294 do Código de Processo Civil.

Tem-se, ainda, que o referido entendimento encontra guarida na jurisprudência do STJ, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO – RECONVENÇÃO – AUTONOMIA – HONORÁRIOS – CABIMENTO.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda (arts. 264 e 294 CPC). Precedentes: REsp 799.369/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 25.9.2008; REsp 988.505/DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008; e REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 362.

2. A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283.

Recurso especial parcialmente provido" (REsp 614.617/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 29.6.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ART. 264 DO CPC. ALTERAÇÃO SUBJETIVA ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA PRÓPRIA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO" (REsp 799.369/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25.9.2008).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE CUJO REGISTRO DE TITULARIDADE É QUESTIONADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DESTE FATOS PARA AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO SISTEMA REGISTRAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

- Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, a pessoa indicada no registro público continua a ser havida como proprietária do imóvel.

- Não basta, para ilidir a fé pública que o registro imobiliário reveste, o ajuizamento de ação tendente a invalidá-lo; exige-se sua procedência.

- Até a estabilização do processo, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, não havendo que se falar em 'defeito insanável' que justifique a imediata extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência dos arts. 264 e 294, CPC.

Recurso Especial Provido" (REsp 988.505/DF, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5.8.2008).

Ademais, o Tribunal de origem registrou, ainda, que *"se está diante de discussão de direitos indisponíveis, pertencentes ao erário"*, bem como que, não há na *"decisão atacada que recebeu a petição de fls. 331/347, como emenda à inicial, qualquer prejuízo aos exequentes, até porque, na mesma decisão que a recebeu, foi determinada a intimação da parte ex adversa para o oferecimento de impugnação aos embargos, oportunidade em que os exequentes/embargados poderão atacar a forma de elaboração dos cálculos apresentados pela embargante Fazenda Nacional"*(fl. 368). Referidos fundamentos, entretanto, não foram impugnados de forma específica nas razões do especial, pelo que o recurso encontra óbice intransponível no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0150971-4

**AgRg no
REsp 1.207.279 / PR**

Números Origem: 200170000142998 200804000213687 200870000047455

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.